

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DESPACHO:

Processo Licitatório nº 082/2023
Pregão Eletrônico nº 035/2023

1. SÍNTESE DO RECURSO:

Foi declarada vencedora do presente processo a empresa REALEZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CESTAS BÁSICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.236.200/0001-37, para todos os itens que compõem os Grupos 01 e 02 do procedimento acima citado.

Após declarado todos os vencedores, este pregoeiro por força do subitem 11.1 instrumento convocatório concedeu por intermédio do sistema o prazo 60(sessenta minutos), para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

No prazo acima referenciado a licitante JAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.242.978/0001-83, manifestou a intenção de recorrer, se manifestando os seguintes termos: "Registro intenção de recurso contra a classificação e habilitação da empresa REALEZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CESTAS BÁSICAS LTDA, pela razão de que a mesma apresentou marcas em sua proposta que não atendem as especificações do termo de referência e não comprovou o atendimento aos itens 9.10.3 e 9.10.4 do edital no tocante à qualificação econômica-financeira. As razões serão apresentadas na peça recursal."

Em razão da intenção acima registrada, decidi este pregoeiro por sua aceitação para que a licitante recorrente apresentasse seus memoriais na forma inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/2002, de forma a demonstrar técnica e detalhada as falhas por este suscitada na intenção manifestada.

Oportuno registrar que com a abertura dos prazos dispostos no inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/2002, ficaram no mesmo momento os demais interessados intimados a apresentar as contrarrazões.

No prazo fixado no sistema a recorrente a apresentou via sistema seus memoriais, no qual, em toda sua peça, consignou que a empresa recorrida ofertou produtos de marcas que não atendem ao fixado no termo de referência, mencionando os itens Biscoito doce, farinha de mandioca e café em pó. Quanto ao primeiro produto (biscoito doce), consigna que o produto da marca ofertada pela recorrente não produz biscoito doce com vitaminas. Em relação ao segundo, fixa que fora requisitado o produto, no caso a farinha de mandioca, de classe fina, contudo fora indicada de classe média. Quanto ao terceiro, dispôs que o café em pó ofertado, possui apenas o selo de pureza, mas não de qualidade, divergindo do requisitado pelo termo de referência. Registrou ainda em sua peça recursal que a empresa recorrida não atendeu ao fixado nos subitens 9.10.3 e 9.10.4 do instrumento convocatório, devendo ser declarada inabilitada. Por fim pleiteia que seja desclassificada a empresa recorrida par os grupos 01 e 02.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, a recorrida consignou, em resumo, que não merecem prosperar as alegações da recorrente visto que fora atendido pela recorrida a todas as disposições do instrumento convocatório. Requerendo por fim a manutenção das decisões adotadas, por meio das quais fora declarada vencedora do processo em questão.

Discorridos os fatos, passa-se ao posicionamento deste Pregoeiro.

2. DA ANÁLISE:

2.1 Da Tempestividade:

De início, cumpre destacar que a intenção de recurso é tempestiva, uma vez que foi manifestada no prazo disposto no instrumento convocatório, conforme vejamos:

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 60(sessenta minutos), para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Atendendo ainda as disposições do caput do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, descrito a seguir:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Registro, ainda as disposições do inciso XVIII, DO Art. 4º, da Lei 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No presente caso, o ultimo dia para apresentação das razões recursais se deu em 01/11/2023, prazo este que foi

atendido pela recorrente.

Já as contrarrazões, o prazo final para apresentação destas se deu em 07/11/2023, prazo este que foi atendido pela recorrida.

Portanto, são tempestivas as peças recursais e de contrarrazões apresentadas pela licitante JAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.242.978/0001-83 e REALEZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CESTAS BÁSICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.236.200/0001-37.

2.2 Do Mérito:

Para fins de análise do disposto nas peças acima referenciadas, considerando tratar-se de matéria técnica quando da análise das especificações dos itens indicados na proposta da recorrida, solicitamos parecer técnico da nutricionista da secretaria demandante acerca dos termos fixados nos instrumentos supra referenciados.

Sem mais delongas, quanto as alegações fixadas na peça recursal, mais especificamente com relação ao item "Biscoito doce" (item 8 dos grupos 01 e 02), tem-se que o produto ofertado para os respectivos atende ao solicitado no edital, pois vejamos o que diz a nutricionista deste município em seu parecer, cujo trecho segue abaixo reproduzido:

"BISCOITO DOCE: De acordo ao explanado em recurso, o biscoito doce não atende especificações do edital. Alegação que não procede, uma vez que, a marca apresentada - VITAMASSA- possui como base: farinha enriquecida com ferro e ácido fólico (VITAMINA B9) em sua composição, tornando-o aceitável ao solicitado no edital. Roboro que, melhor fonte de vitaminas e minerais são as frutas e verduras. Os biscoitos não são uma fonte significativa de vitaminas, pois são alimentos processados. No entanto, é sempre plausível ingerir mais compostos nutricionais através da alimentação. Para isso, se dá a exigência na composição do processo, garantindo o consumo de alimentos fortalecidos com vitaminas e minerais à população assistida. Permanece sendo a maior finalidade, minimizar situações atuais de vulnerabilidade, reduzindo ao máximo desordens nutricionais."

Como se observa, equivocou-se a recorrente quando alega que na composição do produto ofertado não há vitaminas, conforme bem menciona nutricionista deste município. Por essas razões não merecem prosperar as razões recursais quanto a este ponto.

Em relação ao item "Farinha de Mandioca", temos que foi ofertado um produto melhor; que o requisitado no termo de referência, pois, conforme fixado em parecer acerca do item em questão a nutricionista deste município registrou:

"De modo geral, a farinha fina é mais refinada por passar por um processo de moagem mais intenso, resultando em uma textura mais fina. Já a farinha média, é menos refinada e contém mais partes do grão original, como o farelo e o gérmen. Partindo do embasamento nutricional, a farinha média tende a ter valor nutricional ainda maior, visto que, no processo de refinamento, a farinha fina tende a perder mais fibras e vitaminas. Reforço, que quantidade de fibras e minerais em ambas não são suficientes para tratar questões nutricionais, tornando ambas aceitáveis para um consumo adequado.

Por conseguinte, apresento aprovação da farinha média para ser ofertada ao público em questão."(destacamos).

Dessa forma, entendo que também não merece prosperar as alegações da recorrente nesse quesito visto que fora ofertado pela recorrida produto com características nutricionais superiores ao requisitado no instrumento convocatório, conforme fixado pela parte técnica no trecho acima fixado.

Tratando-se do item "café em pó", discorre a recorrente em sua peça recursal que o produto ofertado pela empresa recorrida não atendia as disposições do instrumento convocatório, vez que o produto pela recorrente ofertado possui a apenas o selo de pureza e não o de qualidade, vez que o instrumento convocatório requisita a presença de pureza e qualidade.

Por sua vez a recorrida fez juntar a suas contrarrazões, fotografias dos selos que contam no produto ofertado que representam o atendimento dos selos acima referenciados, além de imagem do site da Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC, demonstrando a presença das certificações de pureza e qualidade.

Por seu turno a nutricionista fixou em seu parecer que:

"Quanto ao café da marca CRAVO, está enquadrado no solicitado, possuindo selo de pureza e qualidade pela ABIC-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ, assim como foi apresentado nas imagens das amostras enviadas pela empresa. Atestando que o produto é puro, sem adulterações ou misturas, garantindo a integralidade e segurança para o consumo. Em razão disso, a marca está aprovada para distribuição segura à população."

Diante dos elementos aqui registrados, também não assiste razão a recorrente, suas alegações quanto ao item "café em pó" ofertado pela recorrida, não merecendo ajuste nas decisões adotadas por este pregoeiro.

Noutro ponto de sua peça recursal, a recorrente fixa que a empresa recorrida deveria ser inabilitada por não haver atendido ao fixado nos subitens 9.10.3 e 9.10.4 do instrumento convocatório, vez que está não atendeu aos índices mínimos requisitado e não possui o capital social ou patrimônio líquido de forma a atender ao fixado no subitem 9.10.4 acima referenciado.

Neste ponto, se faz necessário esclarecer que, quanto a licitante for constituída no exercício no qual se está sendo realizado o procedimento licitatório, poderá substituir o balanço do último exercício social pelo balanço de abertura, conforme bem orienta o Tribunal de Contas da União (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudências do tcu. 4. ed. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p.), mais especificamente na página 440, conforme vejamos:

Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.

Ocorre que, no balanço de abertura não são registradas movimentações da empresa recém constituída, pois, como o

próprio nome já diz, trata-se de documento elaborado na fase inicial de constituição da empresa, por isso não é possível obter os índices requisitados nos instrumentos convocatórios apenas com base nos elementos que contam o referido balanço. Se faz necessária a presença de interpretação/entendimento sobre o que representam os índices e os elementos que integram o multicitado balanço de abertura.

Nesse contexto é que se inserem os órgãos de classe, assim como outras entidades para apresentarem orientações de quais condutas devem ser adotadas em caso semelhantes que por ventura venha a ocorrer.

No presente caso, para fins de interpretação e consequente análise do comento em questão, este pregoeiro utilizou como subsídio as orientações fixadas pela Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, mais especificamente o de nº 13/2004, o qual segue abaixo reproduzido na íntegra, vejamos:

“Parecer:

Em primeiro lugar, há que se ressaltar o objetivo de uma análise de demonstrações contábeis, cuja finalidade é observar e confrontar os elementos patrimoniais e os resultados das operações, visando ao conhecimento minucioso de sua composição qualitativa e de sua expressão quantitativa, de modo a revelar os fatores antecedentes e determinantes da situação atual, e, também, a servir de ponto de partida para delinear o comportamento futuro da empresa.

A análise das demonstrações contábeis tenta avaliar a lucratividade e o risco de uma empresa, através de vários instrumentos de mensuração, dentre eles os índices ou quocientes de análise econômico-financeira.

É bom lembrar que os índices ajudam a análise das demonstrações contábeis, porque eles resumem os dados contidos nas demonstrações – de forma conveniente, fácil de entender, interpretar e comparar. Entretanto, considerados isoladamente, fora de contexto, os índices fornecem pouca informação. Por isso, é importante conhecer-se o significado de cada um, e não apenas a sua fórmula.

O conhecimento da formação do patrimônio é fundamental, para que se possa avaliar a sua situação econômico-financeira. As fontes de financiamento ou origens dos recursos utilizados pela empresa são provenientes de capitais próprios (patrimônio líquido) e capitais de terceiros (passivo). A principal diferença entre essas fontes de financiamento é que os capitais próprios são permanentes, enquanto que os capitais de terceiros são obrigações assumidas pela empresa, dentro de determinadas condições de uso – prazos de pagamento; encargos financeiros etc.

Os recursos obtidos pela empresa através das mencionadas fontes de financiamento são aplicados em elementos destinados à realização dos objetivos da entidade (bens de uso, bens de consumo, direitos de crédito sobre clientes etc). Esse conjunto de aplicações de recursos denomina-se Ativo.

Da comparação entre o Ativo e o Passivo resulta o Patrimônio Líquido, quando o volume de capitais próprios excede o montante de capitais de terceiros.

É o caso da situação da empresa em questão, tendo em vista que todo o seu Ativo foi financiado com recursos próprios (Patrimônio Líquido), não havendo qualquer obrigação assumida para com terceiros (Passivo).

Portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, como não existe passivo circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer.

Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade. Seleção de pareceres: 2003 : 2007. 2. ed. Brasília: Cfc, 2008. 279 p. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/0_sel_pareceres_net.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023)

Note-se que, no presente caso, quando os valores dos divisores para obtenção dos índices do instrumento convocatório forem iguais a zero, devem ser utilizados o fato 1 como divisor, conforme bem menciona o parecer acima fixado. Entendimento este que foi aplicado no presente procedimento, e por consequência a licitante recorrida atendeu aos índices mínimos requisitados no subitem 9.10.3 e em face do atendimento dos requisitos por parte da empresa REALEZA DISTRIBUIDORA DEALIMENTOS E CESTAS BÁSICAS LTDA, não se fez necessária aplicação do fixado no subitem 9.10.4 do edital.

Ante o exposto e como não há mais elementos a serem analisados, entendo que não merecem prosperar as razões recursais apresentadas.

3. Da Conclusão:

Assim, diante do exposto, este Pregoeiro entende que o recurso apresentado deve ser CONHECIDO, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO e por fim, decide por:

I. Encaminham-se os autos a assessoria jurídica desta CPL para apreciação e parecer das condutas adotadas por este pregoeiro, no sentido de verificar se há pontos que deixaram de ser observados na análise do presente recurso, assim como a verificação da legalidade dos atos.

II. Após parecer jurídico, como este pregoeiro decidiu por não reformar sua decisão, se faz necessário encaminhar os autos à autoridade superior, em conformidade com o previsto no inciso VII, do Art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019.

São Lourenço da Mata, 13 de dezembro de 2023.

José Aldo de Santana
Pregoeiro

Fechar